DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 2
Edital - Classificação 2
Licitações e Contratos 3
Outros atos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano
CNPJ 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro
Telefone: (17) 3475-1116
Site: www.meridiano.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano
CNPJ 01.650.206/0001-20
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro
Telefone: (17) 3475-1250
Site: www.camarameridiano.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

PODER EXECUTIVO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Classificação

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – ANÁLISE DE CURRÍCULO N.º 006/2024

O Município de Meridiano, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito, **Sr. Fabio Paschoalinoto, TORNA PÚBLICA** o **Edital de Classificação Preliminar** da Análise de Currículos referentes ao Edital de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 006/2024. O prazo para interposição de recursos referente ao resultado preliminar será o dia 20/08/2024, conforme edital, o candidato (a) deverá protocolar na Prefeitura Municipal de Meridiano das 08h às 11h e das 13h às 17h.

TRABALHADOR BRAÇAL					
Classificação	Nome	Experiência	Curso	Total	Data nasc.
1º	João Silvestrini	14,62	0	14,62	-
2º	Antonio Magri Mellado	0	0	0	13/07/1963
3º	Osvaldo Aparecido Alves de Araújo	0	0	0	14/05/1965
4º	Vera Lucia Paula Honorato	0	0	0	05/09/1970
5º	Gilberto Garcia	0	0	0	17/08/1975
6º	Nadia Mateus Moreira Souza	0	0	0	21/01/1987
7°	Erika Siqueira Pinato	0	0	0	05/05/1987
8°	Elenildes de Jesus da Conceição	0	0	0	23/11/1989
9°	Alison Souza Oliveira	0	0	0	25/03/2006

Observação: Foi utilizado critério de desempate segundo item 8.1.1 do edital.

Meridiano - SP, 19 de agosto de 2024.

FABIO PASCHOALINOTO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº: 079/2024

Pregão Eletrônico nº: 026/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação impetrada ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 009/2024, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO/SP.**

As supramencionadas petições foram encaminhadas nos dias 08 e 12 de agosto de 2024, dentro do horário de expediente deste órgão por meio de correspondência eletrônica pela Sra. **CAMILA PAULA BERGAMO**, CPF nº 090.926.489-90 e pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA,** CNPJ nº 48.878.990/0001-91.

Diante disso, passaremos à análise da tempestividade e mérito das exordiais.

2. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Legislação vigente, qual seja, lei 14.133/2021, esta preconiza em seu Art. 164 que:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Posto isso, levando em consideração as datas de protocolo dos supras documentos e, com fulcro no Art. 164 da Lei 14.133/2021, cumpre consignar que os pedidos foram apresentados tempestivamente e na forma exigida.

3. DO MÉRITO

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

Alegam em síntese os impugnantes que, o Instrumento Convocatório se encontra eivado de vícios que maculam e restringe a participação de empresas interessadas no certame, ferindo de morte os princípios que norteiam os certames públicos, vejamos às arguições:

a) As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que SE TRATA DE PREGÃO POR MENOR PREÇO COM JULGAMENTO POR LOTE, conforme verifica-se no presente edital.

b) Percebe-se que o critério de julgamento de “menor preço por lote”, ao invés de menor preço unitário é danoso ao erário, e, nesse sentido, cada vez mais os órgãos de controle tem se posicionado contra esse critério, conforme amplamente evidenciado na presente impugnação.

c) Ainda assim, quando demonstrados tais requisitos, a Administração deverá ter o zelo de subdividir o objeto de acordo com a sua natureza técnica, agrupando produtos que possuam compatibilidade entre si. Nos casos de pneus, deverão respeitar os diferentes segmentos dos itens, a título de exemplo: pneus de carga; pneus de linha pesada; pneus de passeio; pneus agrícolas e etc.

d) Entretanto, no presente caso, não foram divididos de acordo com a sua natureza ou compatibilidade técnica. Isto pois, analisando o Termo de Referência do Pregão em apreço, o lote 02, por exemplo, possui pneus de naturezas diversas: pneus de moto, passeio, utilitário, carga, OTR e agrícola.

e) Ademais, no Edital não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada tecnicamente a necessidade da realização do agrupamento dos produtos em lotes. Além disso, não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira na realização de uma disputa com critério de menor preço por item.

f) Por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta entrega (pneus), com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação, não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do parcelamento do objeto.

g) Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao agrupar os produtos em lotes sem justificativa adequada, razão pela qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

Ante ao exposto, ao final requerem que sejam conhecidas as impugnações ante a tempestividade, e no mérito sejam lhe concedidas PROVIMENTO a fim de retificar os pontos arguidos e republicado, considerando os prazos legais.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

4. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que todas as exigências, ora combatidas pelas impugnantes, foram pautadas em consonância com a legalidade, se baseando nos princípios que norteiam os certames públicos, não configurando quaisquer atos ilegais ou restritivos, com fulcro no Art. 5º da Lei 14.133/2021, vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante, é válido instar que o certame em epígrafe tem por objetivo realizar a contratação de forma justa e objetiva, atingindo a melhor proposta para a Administração Pública, desde que esteja APTA a suprir as exigências e necessidades, conforme preconiza o Art. 11 da mesma lei.

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> **I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
>
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
>
> **III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
>
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

Ao analisarmos os méritos da exordiais trazidas à baila, verificamos alegações que dissonam da realidade fatídica.

As impugnantes alegam em síntese que a esta Administração rompe com a legalidade ao realizar a licitação com julgamento por menor valor global do lote, alegando o não cumprimento e aplicação do princípio do parcelamento.

De acordo com o Artigo 40 da Lei 14.133/2021, conforme exposto pelas impugnantes, o planejamento de compras deverá considerar, sempre que possíveis o parcelamento, desde que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com algumas ressalvas, vejamos:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> [...]
>
> § 3º O parcelamento não será adotado quando:
>
> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
>
> [...]

Assim como o impedimento de natureza técnica previsto no supracitado artigo, podem também ocorrer fatores de natureza econômica que inviabilizem a adoção do parcelamento.

Uma delas é a perda da economia de escala. Como, em regra, o aumento das quantidades a serem adquiridas conduz a uma redução nos preços unitários, o parcelamento do objeto pode acarretar um aumento nos preços unitários. Nesse caso, essa opção deverá ser descartada, pois restaria frustrado um dos principais objetivos da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de elevação dos custos de gestão contratual em razão da multiplicação das contratações. Como o objetivo do parcelamento é a obtenção de maiores vantagens econômicas, sua adoção não é recomendada quando implicar num aumento do ônus para a Administração.

Esta Administração, através de contratações anteriores, com a aplicação do princípio do parcelamento, sofreu com ônus exacerbado no que tange a gestão e fiscalização contratual, ocasionando transtornos nas solicitações de entrega, bem como na própria entrega, onde pelo fato de haver a aquisição de produtos do mesmo genêro com diversas empresas, ocorrer a entrega em períodos distintos, com produtos com qualidades inferiores e distintas.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

Não obstante, partindo de tais experiências posteriores, esta Administração parcialmente parcelou os itens do certame em três lotes distintos considerando o genêro de cada item. No lote de pneus, esta adminitração considerou o genêro pneu e assim direcionou todos os itens tecnicamente correlatos por genêro em seu respectivo lote, sem prejuízos, uma vez que empresas do ramo ofertam pneus de todos os veículos, sejam motocicletas, veículos automotores de passeio e agrícola.

Sendo assim, a metodologia de julgamento, ora combatida, em nada foge da legalidade ou dos requisitos comuns em contratação deste porte e complexidade.

Logo, não há violação ante a não aplicação do parcelamento quando há inviabilidade e ônus excessivo em questão de gestão e fiscalização contratual, o que deve ser considerado quando do estudo técnico, não rompendo com quaisquer um dos princípios basilares dos certames públicos, permanecendo inalterada, visando a supremacia do interesse público.

No mais, o TCU é claro o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acordão 5260/2011 (1ª Câmara):

> "5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação „por itens", nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação „por preço global". O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados**. 6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade.** No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, **implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento.** A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro. 7. Assim, **e considerando que os lotes são compostos por itens de uma**

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).

De fato, a regra a ser observada pela Administração nas licitações é o parcelamento do objeto, conforme a Lei nº 14.133/2021, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula nº 247 do TCU). Qualquer órgão licitante poderá dividir a pretensão contratual em itens ou em lotes (grupo de itens), quando técnica e economicamente viável, levando em consideração a gestão pública, objetivando maior competitividade.

Neste diapasão, o entendimento apresentado pela Secretaria demandante é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTE, sendo ratificado que os itens agrupados no lote possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTE é mais vantajoso para a Administração, observando-se sempre os valores estimados para o procedimento.

Nota-se que a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os licitantes possuem possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando todos os custos de frete, desconto direto com fornecedores e etc. Costumeiramente quando realizada a licitação por itens há demora em se entregar os produtos tendo em vista o grande número de fornecedores, ou ainda a falta de assinatura e a devida falta de cumprimento do contrato acarreta sérios prejuízos a pretensão do processo bem como reflete nos munícipes que seriam contemplados com o objeto ali licitado.

Temos entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.238/2016 – Plenário. neste sentido:

> **"2. Não há obrigação legal de parcelamento do objeto da licitação exclusivamente para permitir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. O parcelamento do objeto deve visar precipuamente o interesse da Administração.**

Ainda, é o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

Esta Administração, primando pela eficiência do gasto público, bem como pela vantajosidade da contratação, ponderou diversos quesitos para a elaboração do edital com a forma de julgamento, ora combatida.

É responsabilidade deste órgão também zelar pelo bem-estar e segurança em todas as suas contratações, não podendo alterar suas exigências baseado em fornecedor que não atende as exigências editalícias.

No mais, a Administração, através do Estudo Técnico Preliminar, devidamente publicado no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas, esclarece e evidencia as opções de mercado, sendo aquisições únicas ou sistema de registro de preços, evidenciando também a necessidade da não aplicação do parcelamento in casu.

Finalizamos reiterando que, está Administração zela fielmente pelo exímio cumprimento da legislação vigente e pauta suas exigências editalícias exclusivamente no que a legislação preceitua, agindo sempre com impessoalidade, legalidade, moralidade e supremacia do Interesse Público.

Em atenção a possibilidade de envio do Instrumento Convocatório ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estaremos à disposição para sanar eventuais dúvidas e/ou requerimentos deste Colendo Órgão fiscalizador.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DAS IMPUGNAÇÕES** uma vez tempestivas, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decido **NEGAR-LHES PROVIMENTOS**, permanecendo inalterado em sua íntegra o Instrumento Convocatório, bem como mantendo-se a data de sua realização.

É a decisão, publique-se.

Meridiano/SP, 15 de agosto de 2024.

NATALIA DOS SANTOS:42102141837

Assinado de forma digital por NATALIA DOS SANTOS:42102141837
Dados: 2024.08.16 13:28:41 -03'00'

Setor de Licitações

Natalia dos Santos

Agente de Contratação/Pregoeira

Portaria n° 009/2024